



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600465-86.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA

Representantes do(a) REQUERIDO: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346, KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTINÇÃO MONOCRÁTICA POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA TEORIA DA ASSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. ROL ALTERNATIVO DE REQUISITOS DA PROPAGANDA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO SEM CITAÇÃO DA PARTE QUANTO AO MÉRITO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DIVERGÊNCIA PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB-Cidadania contra decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a incompetência material da Justiça Eleitoral e extinguiu a representação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. A representação foi ajuizada sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa e

desinformação, em razão da veiculação de vídeo em rede social no qual se realizaria comparação depreciativa entre obras escolares do Governo do Estado e notícias sobre convênio de educação celebrado pelo Município de Maceió com o Serviço Social Autônomo Maceió Educação (EDUCA+), destacando-se a vinculação cadastral do ajuste ao CPF de pessoa apontada como prima do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC).

3. O Voto do e. Relator, ao qual peço vênica para divergir quanto ao mérito, mantém a extinção sob dois fundamentos centrais: (i) a manifestação limitar-se-ia a debate político-administrativo sobre gestão de recursos públicos municipais; e (ii) a ausência de pedido explícito de voto ou de menção direta ao pleito de 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Duas questões, na ordem lógica correta, devem ser enfrentadas: (i) se a aferição da competência material da Justiça Eleitoral, em sede de representação por propaganda antecipada negativa, deve observar a teoria da asserção — tomando por provisoriamente verdadeira a causa de pedir deduzida na inicial — ou se comporta exame antecipado do mérito da alegação; e (ii) definida a competência, se a causa está madura para julgamento imediato do mérito (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) ou se impõe o retorno dos autos à origem para regular instrução e citação da parte requerida quanto ao mérito da propaganda negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1 — Da preliminar de conexão e prevenção: acompanhamento o e. Relator

5. Quanto à preliminar de conexão e prevenção com a Representação Eleitoral nº 0600460-64.2026.6.02.0000, acompanhamento integralmente o e. Relator. As postagens impugnadas nos dois feitos possuem emissores, URLs, formatos e contextos subjetivos distintos, o que afasta a identidade de causas de pedir remotas e torna a reunião dos processos mera faculdade do julgador, e não dever, na linha do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no REspEI nº 0600048-34/PR (Rel. Min. Nunes Marques, j. 14.5.2026). Nesse ponto, nenhuma divergência há a registrar.

III.2 — Da competência material: a teoria da asserção impõe solução diversa

6. Divirjo, contudo, quanto ao mérito recursal, isto é, quanto à manutenção da extinção por incompetência material. A premissa metodológica da decisão recorrida — e do Voto do e. Relator

que a confirma — está equivocada: a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por propaganda antecipada negativa não se afere pelo exame, ainda que perfunctório, da existência do ilícito nela descrito, mas exclusivamente pelos termos em que a causa de pedir foi deduzida na petição inicial, tomados como provisoriamente verdadeiros.

7. É a teoria da asserção, de aplicação pacífica também no contencioso eleitoral: aprecia-se a competência a partir do que a parte autora afirma, em abstrato, e não a partir do que se apura ser, em concreto, verdadeiro.

8. No caso concreto, a petição inicial não se limitou a narrar crítica a atos de gestão pública. A própria decisão recorrida reconhece, em seu relatório, que a representação foi ajuizada sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa e de desinformação — isto é, sob a alegação de que o conteúdo veiculado seria fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, apto a induzir o eleitorado a erro quanto à natureza da contratação da entidade EDUCA+ e quanto ao seu vínculo com pessoa próxima ao pré-candidato JHC.

9. Essa alegação — tomada como provisoriamente verdadeira, e não como comprovada — é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Eleitoral, independentemente de o Colegiado, ao final, vir a concluir que o conteúdo não configura, de fato, desinformação eleitoralmente relevante. Confundir o exame da competência com o exame do mérito é examinar o mérito sem processo: se o juízo precisa concluir que o ilícito não existe para então se declarar incompetente, ele já decidiu o que apenas o processo regularmente instruído poderia decidir.

III.3 — Do rol alternativo de requisitos: a ausência de pedido de voto não afasta a competência

10. A decisão recorrida apoia-se, em segundo fundamento, na ausência de pedido explícito de voto ou de menção direta ao pleito de 2026. Peça vênua para também divergir quanto a esse ponto.

11. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firma que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura por três requisitos alternativos — e não cumulativos —, a saber: (a) pedido explícito de não voto; (b) ato abusivo apto a desqualificar a honra ou a imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Sendo alternativos os requisitos, a ausência de um deles — no caso, o pedido explícito de voto ou de não voto — jamais fundamenta, isoladamente, a extinção do feito, se subsistir a alegação de outro dos três, como aqui subsiste a alegação de fato sabidamente inverídico.

12. Não escapa a este Voto que o próprio e. Relator, em processo integrante deste mesmo bloco

de julgamento (RE nº 0600279-63, MDB × JHC), reconheceu — corretamente, e nisso o acompanhamento sem ressalva — que “a ausência de pedido literal de voto não convalida o emprego de meio publicitário proibido, sobretudo pela manipulação de conteúdo que visa angariar vantagem eleitoral mediante indução a erro”. Se a ausência de pedido de voto não afasta a ilicitude da propaganda quando há descontextualização apta a induzir a erro, o mesmo critério, por coerência interna e por identidade de fundamento normativo, não pode servir para afastar a própria competência quando se alega, na inicial, o mesmo vício. Adotar o rol alternativo para condenar e negá-lo para extinguir é, com a devida vênia, aplicar dois pesos à mesma balança dentro da mesma pauta de julgamento.

III.4 — Da (i)maturidade da causa: retorno dos autos à origem

13. Superada a preliminar de incompetência, resta definir a consequência processual: julgamento imediato do mérito por causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) ou devolução dos autos à origem para regular processamento.

14. A extinção monocrática, no caso, deu-se de ofício, antes de qualquer citação da requerida quanto ao mérito da propaganda negativa alegada. A intimação para contrarrazões ao recurso eleitoral, que discute exclusivamente a competência, não equivale a citação para defesa de mérito, tampouco supre a ausência de instrução sobre a existência do fato dito inverídico, sobre o contexto de sua divulgação e sobre eventual dolo ou consciência da falsidade. Julgar o mérito nesta sede, sem que a parte requerida jamais tenha sido convocada a dele se defender, importaria a primeira condenação — ou a primeira absolvição de mérito com força de coisa julgada material — proferida contra quem não teve oportunidade processual de se manifestar sobre o objeto da imputação, em violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

15. Não se trata, registre-se, de reconhecer desde logo a existência da desinformação alegada — juízo que compete à instância de origem, após regular instrução —, mas apenas de reconhecer que a Justiça Eleitoral é competente para dela conhecer, remetendo-se os autos para que o processo, enfim, exista antes de qualquer decisão sobre o seu objeto.

III.5 — Síntese da divergência

17. Em síntese: (i) mantenho a rejeição da preliminar de conexão e prevenção, tal como proposta pelo e. Relator; (ii) divirjo quanto ao mérito recursal, para afastar a incompetência material da Justiça Eleitoral, por aplicação da teoria da asserção e por força do rol alternativo de requisitos da propaganda antecipada negativa; e (iii) em consequência, dou provimento parcial ao recurso eleitoral tão somente para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado o feito, com citação da requerida quanto ao mérito da propaganda negativa alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Ante o exposto, peço vênia ao e. Relator para divergir parcialmente de Sua Excelência. Voto pelo conhecimento do recurso eleitoral e, quanto à preliminar de conexão e prevenção, acompanho o Relator na sua rejeição. Quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para: (a) afastar a incompetência material da Justiça Eleitoral, reconhecendo-a competente para o processamento e julgamento do feito; e (b) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular citação da requerida e processamento do mérito da representação, prejudicada, por ora, qualquer análise sobre a existência da propaganda negativa alegada.

Tese de julgamento:

1. A competência material da Justiça Eleitoral para representação por propaganda eleitoral antecipada negativa afere-se pela teoria da asserção, tomando-se por provisoriamente verdadeira a causa de pedir deduzida na petição inicial, sendo vedado ao juízo examinar a existência do ilícito nela descrito para, a partir desse exame, declarar-se incompetente.

2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de um entre três requisitos alternativos — pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado —, de modo que a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto não fundamenta, isoladamente, a extinção do processo sem resolução do mérito quando subsistir alegação de um dos demais requisitos.

3. A extinção monocrática de ofício, proferida sem citação da parte requerida quanto ao mérito da propaganda negativa alegada, não autoriza o julgamento imediato do mérito por causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), impondo-se o retorno dos autos à origem para regular processamento e instrução.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, por maioria de votos, vencido o Relator e o Desembargador Eleitoral Fábio Costa de Almeida Ferrario, em DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)** em face da decisão monocrática proferida por esta Relatoria (ID 10482073), que reconheceu, de ofício, a incompetência material da Justiça Eleitoral e extinguiu a representação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A representação foi proposta sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação, atribuídas a **JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA**, em virtude da veiculação de vídeo no formato *Reel* na rede social Instagram (@joanavenceslauf). Na oportunidade, sustentou a representante que a publicação realizou comparação depreciativa entre as obras escolares do Governo Estadual e as notícias referentes a um convênio de educação no valor de R\$ 6.595.353,60 celebrado pelo Município de Maceió com o Serviço Social Autônomo Maceió Educação (EDUCA+), destacando a vinculação cadastral do ajuste ao CPF da Diretora Administrativa da entidade, que é prima do ex-prefeito de Maceió e pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Na decisão recorrida, restou assentado que a manifestação retrata debate político-administrativo acerca da gestão de recursos públicos municipais, desprovida de conteúdo eleitoral direto, pedido de votos ou menção ao pleito vindouro, matéria afeta à jurisdição comum.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese: (a) erro na aplicação do critério legal, aduzindo que a propaganda negativa prescinde de pedido explícito de não voto, configurando-se pela grave descontextualização fática apta a macular a imagem do pré-candidato por via reflexa; (b) a demonstração do nexó entre o conteúdo impugnado e a pré-candidatura ao Governo do Estado; e (c) a existência de prevenção e conexão com o Processo nº 0600460-64.2026.6.02.0000, em trâmite perante este Tribunal Regional, pugnando pela reforma do *decisum* monocrático ou pelo provimento colegiado pelo Plenário.

Por meio do despacho ID 10486295, determinou-se a intimação da recorrida para resposta e posterior remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou o parecer ID 10487736, opinando pelo provimento do recurso para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e pela reunião dos feitos por conexão.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTINÇÃO MONOCRÁTICA POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA TEORIA DA ASSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. ROL ALTERNATIVO DE REQUISITOS DA PROPAGANDA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO SEM CITAÇÃO DA PARTE QUANTO AO MÉRITO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DIVERGÊNCIA PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB-Cidadania contra decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a incompetência material da Justiça Eleitoral e extinguiu a representação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. A representação foi ajuizada sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação, em razão da veiculação de vídeo em rede social no qual se realizaria comparação depreciativa entre obras escolares do Governo do Estado e notícias sobre convênio de educação celebrado pelo Município de Maceió com o Serviço Social Autônomo Maceió Educação (EDUCA+), destacando-se a vinculação cadastral do ajuste ao CPF de pessoa apontada como prima do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC).

3. O Voto do e. Relator, ao qual peço vênias para divergir quanto ao mérito, mantém a extinção sob dois fundamentos centrais: (i) a manifestação limitar-se-ia a debate político-administrativo sobre gestão de recursos públicos municipais; e (ii) a ausência de pedido explícito de voto ou de menção direta ao pleito de 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Duas questões, na ordem lógica correta, devem ser enfrentadas: (i) se a aferição da

competência material da Justiça Eleitoral, em sede de representação por propaganda antecipada negativa, deve observar a teoria da asserção — tomando por provisoriamente verdadeira a causa de pedir deduzida na inicial — ou se comporta exame antecipado do mérito da alegação; e (ii) definida a competência, se a causa está madura para julgamento imediato do mérito (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) ou se impõe o retorno dos autos à origem para regular instrução e citação da parte requerida quanto ao mérito da propaganda negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1 — Da preliminar de conexão e prevenção: acompanhamento e. Relator

5. Quanto à preliminar de conexão e prevenção com a Representação Eleitoral nº 0600460-64.2026.6.02.0000, acompanhamento integralmente o e. Relator. As postagens impugnadas nos dois feitos possuem emissores, URLs, formatos e contextos subjetivos distintos, o que afasta a identidade de causas de pedir remotas e torna a reunião dos processos mera faculdade do julgador, e não dever, na linha do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no REspEI nº 0600048-34/PR (Rel. Min. Nunes Marques, j. 14.5.2026). Nesse ponto, nenhuma divergência há a registrar.

III.2 — Da competência material: a teoria da asserção impõe solução diversa

6. Divirjo, contudo, quanto ao mérito recursal, isto é, quanto à manutenção da extinção por incompetência material. A premissa metodológica da decisão recorrida — e do Voto do e. Relator que a confirma — está equivocada: a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por propaganda antecipada negativa não se afere pelo exame, ainda que perfunctório, da existência do ilícito nela descrito, mas exclusivamente pelos termos em que a causa de pedir foi deduzida na petição inicial, tomados como provisoriamente verdadeiros.

7. É a teoria da asserção, de aplicação pacífica também no contencioso eleitoral: aprecia-se a competência a partir do que a parte autora afirma, em abstrato, e não a partir do que se apura ser, em concreto, verdadeiro.

8. No caso concreto, a petição inicial não se limitou a narrar crítica a atos de gestão pública. A própria decisão recorrida reconhece, em seu relatório, que a representação foi ajuizada sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa e de desinformação — isto é, sob a alegação de que o conteúdo veiculado seria fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, apto a induzir o eleitorado a erro quanto à natureza da contratação da entidade EDUCA+ e quanto ao seu vínculo com pessoa próxima ao pré-candidato JHC.

9. Essa alegação — tomada como provisoriamente verdadeira, e não como comprovada — é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Eleitoral, independentemente de o Colegiado, ao final, vir a concluir que o conteúdo não configura, de fato, desinformação eleitoralmente relevante. Confundir o exame da competência com o exame do mérito é examinar o mérito sem processo: se o juízo precisa concluir que o ilícito não existe para então se declarar incompetente, ele já decidiu o que apenas o processo regularmente instruído poderia decidir.

III.3 — Do rol alternativo de requisitos: a ausência de pedido de voto não afasta a competência

10. A decisão recorrida apoia-se, em segundo fundamento, na ausência de pedido explícito de voto ou de menção direta ao pleito de 2026. Peço vênias para também divergir quanto a esse ponto.

11. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firma que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura por três requisitos alternativos — e não cumulativos —, a saber: (a) pedido explícito de não voto; (b) ato abusivo apto a desqualificar a honra ou a imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Sendo alternativos os requisitos, a ausência de um deles — no caso, o pedido explícito de voto ou de não voto — jamais fundamenta, isoladamente, a extinção do feito, se subsistir a alegação de outro dos três, como aqui subsiste a alegação de fato sabidamente inverídico.

12. Não escapa a este Voto que o próprio e. Relator, em processo integrante deste mesmo bloco de julgamento (RE nº 0600279-63, MDB × JHC), reconheceu — corretamente, e nisso o acompanho sem ressalva — que “a ausência de pedido literal de voto não convalida o emprego de meio publicitário proibido, sobretudo pela manipulação de conteúdo que visa angariar vantagem eleitoral mediante indução a erro”. Se a ausência de pedido de voto não afasta a ilicitude da propaganda quando há descontextualização apta a induzir a erro, o mesmo critério, por coerência interna e por identidade de fundamento normativo, não pode servir para afastar a própria competência quando se alega, na inicial, o mesmo vício. Adotar o rol alternativo para condenar e negá-lo para extinguir é, com a devida vênias, aplicar dois pesos à mesma balança dentro da mesma pauta de julgamento.

III.4 — Da (i)maturidade da causa: retorno dos autos à origem

13. Superada a preliminar de incompetência, resta definir a consequência processual: julgamento imediato do mérito por causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) ou devolução dos autos à origem para regular processamento.

14. A extinção monocrática, no caso, deu-se de ofício, antes de qualquer citação da requerida quanto ao mérito da propaganda negativa alegada. A intimação para contrarrazões ao recurso eleitoral, que discute exclusivamente a competência, não equivale a citação para defesa de mérito, tampouco supre a ausência de instrução sobre a existência do fato dito inverídico, sobre o contexto de sua divulgação e sobre eventual dolo ou consciência da falsidade. Julgar o mérito nesta sede, sem que a parte requerida jamais tenha sido convocada a dele se defender, importaria a primeira condenação — ou a primeira absolvição de mérito com força de coisa julgada material — proferida contra quem não teve oportunidade processual de se manifestar sobre o objeto da imputação, em violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

15. Não se trata, registre-se, de reconhecer desde logo a existência da desinformação alegada — juízo que compete à instância de origem, após regular instrução —, mas apenas de reconhecer que a Justiça Eleitoral é competente para dela conhecer, remetendo-se os autos para que o processo, enfim, exista antes de qualquer decisão sobre o seu objeto.

III.5 — Síntese da divergência

17. Em síntese: (i) mantenho a rejeição da preliminar de conexão e prevenção, tal como proposta pelo e. Relator; (ii) divirjo quanto ao mérito recursal, para afastar a incompetência material da Justiça Eleitoral, por aplicação da teoria da asserção e por força do rol alternativo de requisitos da propaganda antecipada negativa; e (iii) em consequência, dou provimento parcial ao recurso eleitoral tão somente para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado o feito, com citação da requerida quanto ao mérito da propaganda negativa alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Ante o exposto, peço vênia ao e. Relator para divergir parcialmente de Sua Excelência. Voto pelo conhecimento do recurso eleitoral e, quanto à preliminar de conexão e prevenção, acompanho o Relator na sua rejeição. Quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para: (a) afastar a incompetência material da Justiça Eleitoral, reconhecendo-a competente para o processamento e julgamento do feito; e (b) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular citação da requerida e processamento do mérito da representação, prejudicada, por ora, qualquer análise sobre a existência da propaganda negativa alegada.

Tese de julgamento:

1. A competência material da Justiça Eleitoral para representação por propaganda eleitoral antecipada negativa afere-se pela teoria da asserção, tomando-se por provisoriamente verdadeira a causa de pedir deduzida na petição inicial, sendo vedado ao juízo examinar a existência do ilícito nela descrito para, a partir desse exame, declarar-se incompetente.

2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de um entre três requisitos alternativos — pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado —, de modo que a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto não fundamenta, isoladamente, a extinção do processo sem resolução do mérito quando subsistir alegação de um dos demais requisitos.

3. A extinção monocrática de ofício, proferida sem citação da parte requerida quanto ao mérito da propaganda negativa alegada, não autoriza o julgamento imediato do mérito por causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), impondo-se o retorno dos autos à origem para regular processamento e instrução.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO**

Relator

VOTO VENCIDO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA contra a decisão monocrática proferida por esta Relatoria que reconheceu a incompetência material da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINAR / PREJUDICIAL: ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E PREVENÇÃO

A recorrente reitera o pedido de reconhecimento de conexão e prevenção com a Representação Eleitoral nº 0600460-64.2026.6.02.0000, sustentando identidade de causa de pedir remota quanto ao convênio firmado entre o Município de Maceió e a entidade EDUCA+. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da conexão e prevenção. Contudo,

entendo que a pretensão não comporta acolhimento.

Passa-se à fundamentação jurídica detalhada para demonstrar a necessidade de rejeição da preliminar de prevenção, mantendo-se a distribuição originária por sorteio.

1.1 O dinamismo do contencioso eleitoral e a distribuição contínua entre os juízes auxiliares

O processo eleitoral é regido pelos princípios da celeridade, da preclusão célere e da efetividade da prestação jurisdicional, previstos no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Em âmbito regional, o Tribunal Regional Eleitoral conta com três juízes auxiliares da propaganda, designados especificamente para a apreciação das representações e reclamações.

No cenário eleitoral de Alagoas, verifica-se um fluxo volumoso e ininterrupto de representações relativas à propaganda partidária e eleitoral na internet, distribuídas a todo momento pelo sistema eletrônico de modo equitativo e aleatório entre os três juízes auxiliares.

A rotina forense eleitoral impõe a tomada de providências em prazos exíguos, muitas vezes em horas, o que inviabiliza que, a cada peticionamento, se proceda a um exame comparativo profundo para identificar se postagens dispersas em múltiplos perfis guardam similitude temática com feitos pretéritos.

Exigir a redistribuição contínua de feitos a pretexto de prevenção representaria severo entrave ao funcionamento da Justiça Eleitoral alagoana, sobrecarregando indevidamente um único magistrado e gerando risco real de perecimento de direito ou de atraso na prestação jurisdicional.

1.2 Autonomia dos atos de propaganda: causas de pedir e emissores distintos com detalhes próprios

Ainda que se alegue identidade de matéria de fundo, consistente na discussão sobre o Termo de Convênio nº 032/2026 firmado entre a SEMED e o Serviço Social Autônomo EDUCA+ (ID 10485301), as postagens divulgadas na internet possuem autonomia fática e jurídica inafastável.

Na presente demanda (Processo nº 0600465-86.2026.6.02.0000), impugna-se a conduta individual de Joana Francisca Venceslau Ferreira (@joanavenceslauf), veiculada em URL específica de vídeo (*Reel*) com roteiro próprio de comparação binária entre o Governo do Estado e o Município de Maceió.

Por outro lado, o Processo nº 0600460-64.2026.6.02.0000 cuida de publicações estáticas efetuadas por três veículos de imprensa distintos (@folhadealagoas, @cbnmaceio e @uniaopolemicobr), centradas na mera reprodução da exibição cadastral do Portal Nacional de Contratações Públicas.

Cada publicação possui particularidades insubstituíveis de texto, entonação, formato, alcance, comentários e contexto subjetivo do emissor, diferenciando-se por detalhes concretos

que exigem valoração jurisdicional individualizada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que postagens individualizadas por links e emissores diversos configuram causas de pedir autônomas, afastando a litispendência e tornando a reunião de processos mera faculdade orientada pela conveniência do juízo, conforme assentado pelo Ministro Nunes Marques. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/1997. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foram providos o agravo e o recurso especial, a fim de afastar o reconhecimento da litispendência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito da representação. 2. Na origem, a Corte regional concluiu haver identidade entre as ações quanto às partes, ao pedido e à causa de pedir, reconhecendo a litispendência com base na similitude das propagandas institucionais questionadas, veiculadas em idêntica plataforma. 3. A agravante sustenta a existência, no caso, dos requisitos caracterizadores da litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC) e, subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da conexão, nos termos do art. 55 do CPC. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se o afastamento do reconhecimento da litispendência foi adequado, considerando: (i) a impossibilidade de reexame do conjunto fático–probatório na via recursal excepcional; (ii) a alegação de existência de causas de pedir remotas distintas nas propagandas institucionais questionadas; e, subsidiariamente, (iii) se há conexão entre as representações. III. Razões de decidir 5. O quadro fático delineado no acórdão regional mostra-se suficiente para a análise da alegada litispendência, de modo que não há falar em reexame de fatos e provas quanto à verificação dos elementos caracterizadores. **6. A moldura fática delineada pelo acórdão regional evidencia que, embora as representações envolvam as mesmas partes, os mesmos pedidos e compartilhem um núcleo fático comum, não há identidade integral entre as causas de pedir remotas, as quais se revelam distintas e autônomas, correspondendo a fatos independentes, individualizadas por URLs diversas.** 7. Para a jurisprudência do TSE, não há litispendência entre ações eleitorais que, apesar de terem sido fundadas em hipóteses semelhantes, não apresentam, simultaneamente, identidade de partes, causa de pedir e de pedido. 8. Este Tribunal Superior tem o entendimento no sentido de que, ainda que reconhecida a existência de conexão, a reunião dos processos para julgamento conjunto não é obrigatória, constituindo faculdade do magistrado, o qual deve avaliar a oportunidade e a conveniência da medida, à luz das circunstâncias do caso concreto. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno a que se nega provimento. Teses de julgamento: 1. Caso as ações eleitorais ajuizadas não apresentem simultaneamente

identidade de partes, causa de pedir e pedido, não há falar em litispendência, ainda que essas sejam fundadas em hipóteses semelhantes. **2. Ainda que se reconheça a existência de conexão, a reunião dos processos para julgamento conjunto não é obrigatória, constituindo faculdade do magistrado, o qual deve avaliar a oportunidade e a conveniência da medida, à luz das circunstâncias do caso concreto.** Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, b, e § 4º. Lei n. 13.105/2015, art. 55. Resolução n. 23.735/2024/TSE, art. 20, II. Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE n. 0601779–05.2018.6.00.0000/DF, ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11 de março de 2021. (TSE, REspEI nº 060004834/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 14.5.2026, Publicação: DJE de 3.6.2026). (Grifei).

Em decorrência desse entendimento, a identidade temática genérica não retira a independência das manifestações, inexistindo vínculo de dependência obrigatória entre os feitos.

1.3. Caráter facultativo da reunião de ações conexas e ausência de risco à segurança jurídica

O art. 55, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, quando aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, confere ao magistrado a faculdade de reunir processos quando houver conveniência para a instrução ou risco de decisões inconciliáveis.

No âmbito da jurisdição eleitoral sobre propaganda, a provisoriedade e a urgência das decisões dos juízes auxiliares não ensejam risco de decisões inconciliáveis definitivo, pois todas as decisões interlocutórias e de mérito submetem-se ao mesmo órgão recursal, qual seja, o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Eventuais divergências de interpretação fática ou jurídica entre os três juízes auxiliares serão natural e prontamente uniformizadas e sanadas quando do julgamento dos respectivos recursos nominados pelo colegiado plenário do TRE/AL, garantindo a integridade jurisprudencial sem comprometer a celeridade da primeira distribuição.

1.4 Conclusão

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de conexão e prevenção suscitada.

2. MÉRITO RECURSAL: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No mérito recursal, a questão central cinge-se a definir se a publicação em ambiente virtual questionada pela agremiação ostenta natureza eleitoral apta a justificar a intervenção desta Justiça Especializada.

Não assiste razão à recorrente.

A competência da Justiça Eleitoral vocaciona-se estritamente à preservação da lisura, higidez, equilíbrio e igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Ela não se estabelece de maneira automática pelo simples fato de a crítica alcançar pessoa que exerça

mandato político, liderança partidária ou que figure como pré-candidato a cargo eletivo.

Para atrair a jurisdição eleitoral, é indispensável a comprovação de pertinência temática direta, imediata e inequívoca com a disputa de votos vindoura, consubstanciada em propaganda eleitoral irregular, pedido explícito ou dissimulado de sufrágio ou ato fraudulento preordenado a macular o pleito.

No caso concreto, o vídeo divulgado no perfil @joanavenceslauf limitou-se a contrapor a entrega de equipamentos escolares estaduais a informações veiculadas sobre a contratação do Serviço Social Autônomo Maceió Educação (EDUCA+) pelo Município de Maceió (Termo de Convênio nº 032/2026), apontando inconsistências cadastrais registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no qual figurava o CPF da Diretora Administrativa.

O conteúdo impugnado insere-se legitimamente no debate político-administrativo e no exercício do controle social sobre a destinação e a regularidade de verbas públicas municipais. Não há conclamação ao eleitorado, pedido explícito de voto ou de "não voto", nem menção direta ao pleito futuro de 2026 como critério de escolha política.

O art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet em matéria político-administrativa não caracteriza propaganda eleitoral, sendo resguardada pela livre manifestação do pensamento. Na mesma linha, o art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 assegura a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões de interesse público nas redes sociais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao assentar que a crítica severa a atos de gestão pública integra o jogo democrático e não configura propaganda extemporânea negativa, inexistindo justificativa para a intervenção da Justiça Especializada. Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. NEGADO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, no qual se questionava decisão do TRE/PE que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa atribuída a pré-candidato. A alegação inicial era de que este teria proferido, em entrevista, críticas ofensivas à gestão do prefeito, candidato à reeleição, incluindo acusações de improbidade administrativa e má gestão, caracterizando propaganda eleitoral negativa extemporânea. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se as críticas formuladas pelo pré-candidato configuram propaganda eleitoral antecipada negativa ou manifestação legítima dentro do processo democrático; (b) determinar se a decisão da Corte regional está alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto à liberdade de expressão e ao limite entre críticas políticas e propaganda irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A configuração de

propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto ou a divulgação de fato sabidamente inverídico que ofenda gravemente a honra ou imagem de pré-candidato. 4. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não configuram propaganda negativa, se amparadas pela liberdade de expressão. 5. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico nas declarações atribuídas ao pré-candidato. 6. O TRE/PE corretamente enquadrrou as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE. 7. A revisão das conclusões do Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial eleitoral, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESES Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A manifestação pública que, ainda que crítica e ácida, não dissemina conteúdo sabidamente inverídico e permanece dentro dos limites do debate democrático não configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. 2. A atuação da Justiça Eleitoral na restrição da liberdade de expressão deve ser pautada por sua excepcionalidade, preservando o diálogo democrático. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, caput, e 9º, caput; Código Eleitoral, art. 243, IX. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600057-54/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.11.2021, DJe de 22.6.2022; TSE, REC-Rp nº 0601230-53/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.5.2023, DJe de 26.5.2023. (TSE, AgR-AREspEI nº 060001586/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 13.2.2025, Publicação: DJE de 24.2.2025).

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, no qual se questionava acórdão do TRE/PR que deu provimento ao recurso eleitoral, julgando improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O partido agravante alegava que vídeo divulgado pelo agravado no WhatsApp ultrapassava os limites da liberdade de expressão, ao afirmar que a gestão municipal não atendia às reivindicações da população carente e "não gostava de pobres", o que configuraria pedido de não voto. O TRE/PR entendeu que as críticas estavam dentro do âmbito do debate democrático e amparadas pela liberdade de expressão. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (a) definir se as críticas feitas pelo agravado configuram propaganda eleitoral antecipada negativa ou manifestação legítima dentro do processo democrático; (b) determinar se a decisão da Corte regional está alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto à liberdade de expressão e ao limite entre críticas políticas e propaganda eleitoral negativa. III. RAZÕES DE DECIDIR Para a configuração de propaganda

eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de crítica feita pelo agravado à gestão municipal do pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que está amparado na liberdade de expressão. O TRE/PR corretamente enquadrou as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE, o que enseja, tal como consignado na decisão agravada, a incidência do óbice do Verbete nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESES Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada. 3. O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE pode ser aplicado para afastar recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º; Código Eleitoral, art. 243, IX. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600057-54/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.11.2021, DJe de 22.6.2022; TSE, REC-Rp nº 0601230-53/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.5.2023, DJe de 26.5.2023. (TSE, AgR-AREspEI nº 060007092/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 23.4.2025, Publicação: DJE de 7.5.2025).

Sob essa ótica, a transformação de qualquer juízo crítico sobre gestão orçamentária ou sobre parentes de gestores em matéria eleitoral violaria o princípio da intervenção mínima e transformaria a Justiça Eleitoral em censora ordinária do debate público na internet.

Ademais, consoante já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as demandas que envolvem discussão sobre gestão pública, eventual ofensa à honra ou pretensão de tutela da imagem de administradores sem liame eleitoral direto competem exclusivamente à Justiça Comum. Nesse sentido, trago à baila importantes precedentes daquela Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA CANDIDATO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 85ª Zona Eleitoral de Joaçaba/SC, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Única de Herval D'oeste/SC, em ação de indenização por danos morais, com obrigação de fazer, por suposta ofensa à honra de candidato a vice-prefeito. 2. A ação foi ajuizada perante a justiça comum, pretendendo o autor a responsabilização civil do causador do suposto dano moral,

com fundamento no Código Civil e na Constituição Federal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação de indenização por danos morais, envolvendo candidato a eleição, deve ser atribuída à justiça comum ou à justiça eleitoral, considerando a natureza da ofensa. III. Razões de decidir 4. A ofensa à honra só adquire natureza eleitoral quando ocorre na propaganda eleitoral ou para fins desta, o que não ficou caracterizado nos autos. 5. A indenização pretendida, pela suposta ofensa à honra, ainda que praticada contra um candidato, possui natureza eminentemente civil, devendo ser processada e julgada pela justiça comum. IV. Dispositivo 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Herval D'oeste/SC para processar e julgar a demanda na origem. (STJ, CC nº 208731/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 16.9.2025, DJEN de 19.9.2025).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL, SEM APARENTE FINALIDADE DE PROPAGANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. O que define a natureza eleitoral de crimes contra a honra é a circunstância de a ofensa ocorrer na propaganda eleitoral ou para fins desta. 2. Os tipos penais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral tutelam não apenas a honra subjetiva da vítima mas também o ambiente eleitoral, garantindo espaço ético para a veiculação das propostas dos candidatos. 3. A ausência de circunstância elementar do tipo consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Criminal de Piracicaba (SP). (STJ, CC nº 174107/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25.11.2020, DJe de 30.11.2020).

Nesse contexto, inexistindo conteúdo eleitoral juridicamente qualificado no ato impugnado, impõe-se a confirmação integral da decisão monocrática terminativa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto, mantendo integralmente a decisão monocrática ID 10482073, que reconheceu a incompetência material da Justiça Eleitoral e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

